

**COLIGAÇÃO ELEITORAL
PORTUGAL À FRENTE –
PPD/PSD.CDS-PP**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República, realizada em 4 de
outubro de 2015, apresentadas pela
Coligação Eleitoral Portugal à Frente**

junho/2018

Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela CE.....	4
2.1. Utilização de outras contas bancárias para além da conta bancária específica de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Utilização de bens da propriedade de partido coligado (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	8
2.3. Cedência de bem a título de empréstimo não registada (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	9
2.4. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	10
2.5. Despesas não elegíveis com deslocações ao estrangeiro (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	17
2.6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	19
2.7. Pagamentos de despesas de Campanha por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	22
2.8. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores e do banco (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)	24
2.9. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	25
3. Decisão	35
Lista de Anexos	37

Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CE	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
L 62/2014	Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
PaF	Portugal à Frente
PPD/PSD.CDS-PP	Coligação Eleitoral Portugal à Frente, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 374/2015, de 20 de julho
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro
SMMN	Salário Mínimo Mensal Nacional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP elaborou, a 21.09.2017, o Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à CE PaF. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

				valores em euros
Receitas	Contas Apresentadas pela PAF e Auditadas (Relatório da ECFP)			Contas Retificadas
Subvenção Estatal	2 605 696,54			2 605 696,54
Contribuição de Partido(s) Político(s)	1 695 233,67			1 695 233,67
Produto de Angariação de Fundos	6 000,00			6 000,00
Subtotal das Receitas financeiras	4 306 930,21	0,00		4 306 930,21
Donativos em espécie	240,00			240,00
Cedência de bens a título de empréstimo	840,00	90		930,00
Subtotal das Receitas em espécie	1 080,00	90,00	(*)	1 170,00
Total das Receitas	4 308 010,21	90,00		4 308 100,21

valores em
euros

Despesas	Contas Apresentadas pela PAF e Auditadas (Relatório da ECFP)			Contas Retificadas
Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	1 180 462,56			1 180 462,56
Propaganda, comunicação impressa e digital	771 811,93			771 811,93
Estruturas, cartazes e telas	182 163,79			182 163,79
Comícios, espetáculos e caravanas	1 507 154,76			1 507 154,76
Brindes e outras ofertas	179 521,75			179 521,75
Custos administrativos e operacionais	485 368,81			485 368,81
Outras	446,61			446,61
Subtotal das Despesas financeiras	4 306 930,21			4 306 930,21
Donativos em espécie	240,00			240,00
Cedência de bens a título de empréstimo	840,00	90,00	(*)	930,00
Subtotal das Despesas em espécie	1 080,00	90,00		1 170,00
Total das Despesas	4 308 010,21	90,00		4 308 100,21

(*) - Ponto 2.3. da decisão da Entidade

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela CE

2.1. Utilização de outras contas bancárias para além da conta bancária específica de campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Após a sua constituição, a PaF procedeu, em 28 de julho de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Banco BPI, com a designação de “COL PSD CDS AR 2015”, que utilizou exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015 (cfr. pontos 3. e 7.5., ambos da Secção B. do Relatório da ECFP).

Antes da constituição da CE, as despesas da Campanha encontravam-se a ser pagas por cada um dos partidos (PPD/PSD e CDS-PP) individualmente, sendo o documento de suporte a tais despesas emitido igualmente a cada um dos partidos.

Para estes pagamentos, o CDS-PP optou por utilizar uma conta bancária específica (a qual foi, entretanto, encerrada, mas apenas em data posterior à da abertura da conta bancária da CE), opção que não foi seguida pelo PPD/PSD, que efetuou os pagamentos diretamente da conta bancária geral do Partido.

Nos termos do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, apenas é permitida uma conta bancária de Campanha, tendo a ECFP aceitado, nas eleições autárquicas de 2013, que, no caso de coligações eleitorais, o partido coligado liderante pudesse, dentro do período de elegibilidade de 6 meses anterior à data do ato eleitoral e enquanto a coligação não estivesse formalmente estabelecida, efetuar despesas eleitorais, mas através de uma conta específica, aberta para o efeito, que logo se encerraria, com a abertura da conta bancária da coligação. Tal procedimento só foi aceite pela ECFP, embora não recomendado, porque se interpretou o preceito legal no sentido de poder haver duas contas bancárias de campanha sucessivas, mas nunca simultâneas.

No caso em apreciação verifica-se, contudo, que ambos os partidos coligados efetuaram despesas eleitorais e que enquanto um, o CDS-PP, abriu e encerrou, embora tardiamente, uma conta bancária específica para o efeito, o outro, o PPD/PSD, nem isso fez, limitando-se a utilizar indevidamente uma conta geral do partido¹. A ECFP considerou, neste seguimento e em sede de Relatório, que o procedimento adotado violou o preceito legal indicado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Utilização de Outras Contas Bancárias Para Além da Conta Bancária Específica de Campanha

De facto o CDS-PP procedeu à abertura e encerramento de uma conta bancária específica para a atividade da Campanha Eleitoral, cumprindo com as diretrizes da ECFP. Ora a referida conta bancária foi criada, para a liquidação de despesas eleitorais nomeadamente a renda da sede de campanha, enquanto não se conclui o processo de formalização da coligação. Para o efeito junta cópia do processo de abertura e encerramento da referida conta bancária, bem como cópia do processo de formalização junto do RNPC. (documentos 1).

Contudo permitam-nos contestar a aplicação estrita das recomendações emanadas, porquanto as mesmas não estão adaptadas a casos de coligações participadas por mais do que um partido político. Isto é, se o PSD tivesse procedido à abertura de conta bancária de campanha no período que antecedeu a

¹ Sobre a matéria da abertura de diversas contas bancárias de campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009, ponto 9.8.

formalização da coligação, então existiriam duas contas bancárias abertas em simultâneo, o que contraria as recomendações da ECFP.

Por outro lado não se vislumbra na Lei a impossibilidade de imputação de despesas inequivocamente de âmbito eleitoral enquanto a coligação não dispõe de meios para abertura formal da respetiva conta bancária de campanha.

Vejamos que as recomendações da ECFP indicam que caso a despesa fique em dívida após o encerramento das contas de campanha, deverá ser assumida pelo partido (a definir internamente) que suportou a candidatura.

Em suma a imputação de despesas suportadas pelo partido que inequivocamente sejam consideradas de índole eleitoral, ainda que no passado tivessem sido permitidas pela ECFP, acabam por se inserir nesta definição apenas alterando a temporização do pagamento.

Sublinhamos ainda que, quer o CDS, quer o PSD deixaram de utilizar as contas em causa para pagamento das despesas da campanha eleitoral, mal foi possível legalmente (só após o seu registo no Tribunal Constitucional) abrir a conta bancária da Coligação e que é perfeitamente possível à ECFP fiscalizar as despesas realizadas por elas pagas.

Além de mais, a ambiguidade da interpretação de algumas situações concretas nos partidos impossibilita a inexistência de imputações nas contas de campanha.

Reiteramos que no caso concreto a Coligação Portugal à Frente não incumpriu a Lei, aliás providenciou através da dualidade de critérios patente em ambos os partidos que suportaram a coligação, o cumprimento das recomendações da ECFP e da Lei.

Por fim não devemos olvidar que a burocratização exagerada, concretamente no que se refere às contas bancárias, implica certamente, problemas futuros quanto à existência de contas que as instituições bancárias nem sempre desejam encerrar, bem como gastos desnecessários que, nas presentes circunstâncias, adquirem uma relevância demasiadamente exagerada.

Apreciação do alegado pela Coligação

A questão em análise prende-se com o respeito pelo art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, no tocante à conta bancária de Campanha.

Não é controvertido que a uma Campanha deve corresponder uma conta bancária, solução consagrada na lei com vista a simplificar e melhorar a capacidade de controlo de receitas e despesas de Campanha.

Não se ignora, de todo o modo, que o procedimento tendente à constituição de coligações eleitorais pode implicar que haja um período de tempo durante o qual a CE ainda não está formalmente constituída, mas em relação ao qual já podem existir despesas ou receitas.

Neste caso as despesas e as receitas não podem ser movimentadas por conta da CE, por ainda não ser possível a esta ser titular de conta bancária.

Não obstante, esta circunstância não faz com que deixe de ter relevo a necessidade de cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003.

No caso das CE antes de formalmente constituídas, não sendo possível ainda a abertura de conta bancária por parte da coligação, há que interpretar a norma constante do art.º 15.º, n.º 3, suprarreferido, considerando a sua teleologia.

Não há, assim, uma resposta única, perante este caso, porquanto o legislador não foi suficientemente claro em situações como a em causa, deixando ao aplicador do direito a tarefa hermenêutica exigida.

Posto isto, considera-se que, em situações como a presente, são prospetiváveis, pelo menos, as seguintes soluções em abstrato:

- a) Abertura por cada um dos partidos que constituem a CE de uma conta bancária específica (situação apesar de tudo pouco adequada, por permitir uma multiplicidade de contas bancárias, ao arrepio do princípio da unicidade da conta bancária de Campanha);
- b) Abertura por ambos os partidos que constituem a CE de uma conta bancária específica;
- c) Abertura apenas por um dos partidos que constituem a CE de uma conta bancária específica.

Como se deixou explanado em sede de Relatório, a ECFP aceita como correto o procedimento adotado pelo CDS-PP (ainda que preferencialmente o encerramento da conta devesse ter coincidido com o momento da abertura da conta da CE).

Já quanto ao procedimento adotado pelo PSD, em abstrato o mesmo não responderia à exigência legal de ser movimentada conta exclusiva de Campanha.

No entanto, há que ter em conta, neste caso, que o valor foi considerado como contribuição do Partido e que houve, ulteriormente, devolução de valores ao PSD.

Concretizando:

- a) Antes da abertura da conta bancária da CE, o PSD pagou despesas de Campanha no valor de 325.006,20 Eur., através da conta geral do Partido;
- b) Em momento ulterior, contribuiu ainda com 2.026.000,00 Eur.;
- c) Todos estes valores foram registados como contribuições do Partido;
- d) Foi devolvido ao Partido o valor de 1.039.660,52 Eur.

À época, era considerado quer pela ECFP quer pelo TC que os adiantamentos dos partidos às campanhas deveriam ser considerados como receita de Campanha (concretamente contribuição), ainda que parcial ou totalmente objeto de reembolso.

No caso em análise, o que sucede é que, refletindo este entendimento, houve um valor de 1.039.660,52 Eur. que foi adiantado e reembolsado. No entanto, não foi possível apurar a que valores em concreto corresponde o reembolso em causa.

Significa isto que, face aos elementos coligidos em sede de auditoria, não é possível concluir inequivocamente que o valor de 325.006,20 Eur. não esteja incluído no montante devolvido.

Como tal, concluiremos que se tratou de adiantamento do Partido à Campanha, reembolsado posteriormente, situação que, face ao disposto no art.º 16.º, n.ºs 2 e 3, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, implica que o valor adiantado não seja considerado receita.

Logo, não se verifica irregularidade.

2.2. Utilização de bens da propriedade de Partido coligado (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

A PaF não procedeu ao preenchimento do Anexo XIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, respeitante à utilização de bens do património de partidos políticos, tendo-se

apurado, no decurso da auditoria, que foram utilizados bens pertencentes ao património do PPD/PSD, como é o caso, nomeadamente, das viaturas [REDACTED] e [REDACTED] (cfr. ponto 6.2. da Secção B. do Relatório da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A Coligação vem agora juntar nova prestação de contas, incluindo o anexo XIII devidamente retificado, onde consta a utilização de bens do património afeto aos partidos políticos coligados. (documentos 2), nomeadamente os veículos [REDACTED] e púlpito de acrílico - pertença do PSD em Faro.

Mais, solicita que os documentos inicialmente apresentados sejam substituídos em função das retificações agora efetuadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Atentos os documentos juntos pela Coligação, conclui-se pelo suprimento da irregularidade mencionada.

2.3. Cedência de bem a título de empréstimo não registada (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise realizada às Contas da Campanha, foi apurada a existência de cedência de uma viatura, matrícula [REDACTED], a qual não foi incluída nos correspondentes mapas M5 e M14 (“Cedência de bens a título de empréstimo”) da prestação de contas da CE, constando, contudo, uma despesa relativa a esta viatura no mapa M11 (aquisição de pneus para a mesma).

Questionada a PaF, foi transmitido aos auditores externos que seria efetuada nova prestação de contas, com alteração dos mapas M.5 e M.14, que não produziria qualquer efeito no resultado líquido da Campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Relativamente ao ponto acima descrito, vem a Coligação juntar as respetivas retificações aos mapas correspondentes, anexo VI, mapa M5, anexo VII e mapa M14. (documentos 3).

Apreciação do alegado pela Coligação:

Compulsados os elementos apresentados pela Coligação, verifica-se que, tendo sido junta declaração de cedência de uso do bem a título gratuito, a mesma foi valorizada em 90,00 Eur., com base em cálculos explanados em mensagem de correio eletrónico de 01.02.2017.

Em sede de retificação de contas, o valor em causa foi reconhecido em sede de receita e de despesa.

Como tal, foi suprida a irregularidade identificada.

2.4. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às Contas de Campanha, foram verificadas situações em que foram emitidas por fornecedores faturas e notas de crédito, as quais não foram refletidas contabilisticamente, tendo sido, apenas, objeto de reconhecimento contabilístico uma dessas faturas, em regra a final, conforme se expõe de seguida:

- i) “Restboavista”: encontra-se registada contabilisticamente e no mapa M9, por 36.162 Eur., a fatura n.º 85-000234, datada de 08/09/2015, cujo valor era de 61.660 Eur.. A referida fatura foi posteriormente anulada pela nota de crédito n.º 82-000185 (não registada nas contas) e substituída pela fatura n.º 81-000520, de 30/09/2015, esta no valor de 36.162 Eur., que não foi lançada.

Por outro lado, verificou-se ainda, pela documentação disponibilizada pela Coligação, que este fornecedor procedeu também à emissão de uma fatura de 4.785 Eur. (fatura n.º 81-00521, de 30/09/2015), a qual foi anulada pela nota de crédito n.º 82-000186, da mesma data, sendo que nenhum destes documentos se encontra refletido nas Contas de Campanha apresentadas pela PaF;

- ii) “Yellow Master”: encontra-se em falta o registo da nota de crédito n.º 2015/11, que anula a fatura n.º 2015/185 (constante da contabilidade e do mapa M7), bem como o lançamento da fatura correta, a fatura n.º 2015/214, de 30/09/2015, do mesmo montante;

- iii) “Dão Catering”: não se encontram refletidas nas Contas de Campanha da CE as faturas n.º 152, n.º 153 e n.º 154 deste fornecedor (totalizando 31.930 Eur.), bem como a nota de crédito n.º 1, que anula as referidas faturas, na sua íntegra.

No decurso da auditoria externa, a CE referiu que tais situações seriam objeto de regularização, sublinhando que “as situações em causa não alterarão o resultado líquido da campanha”.

A ECFP verificou, pois, que existiam deficiências a nível do formalismo dos registos contabilísticos, uma vez que, existindo faturas e notas de crédito que as anulam, tais movimentos não foram integralmente refletidos nas contas, apenas o tendo sido o relativo ao valor final. Como referido pela CE, estas situações não afetam o valor total das despesas.

Ademais, conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

No caso, foram identificadas despesas reportadas quer a momento anterior quer a momento ulterior ao do mencionado período (conforme detalhado no Ponto 7.1. da Secção B. do Relatório da ECFP).

Assim, foram, por um lado, identificadas despesas imputadas à Campanha, suportadas por faturas com data de emissão anterior ao referido período de elegibilidade, cujo montante total ascende a 49.099,49 Eur., a saber:

- Aluguer, montagem, manutenção e desmontagem de painéis 8x3m – correspondente à imputação de parte do valor (no total de 66.066,59 Eur.) relativo a diversas faturas dos fornecedores Broadview e MOP (cujo montante global ascende a 118.080 Eur.), faturadas ao PPD/PSD e não à CE, sendo de destacar as faturas n.º FCL-MPR15/00011 e n.º FCL-MPR 15/00012, do fornecedor MOP, datadas de 19/03/2015 e 20/03/2015, respetivamente.

Por outro lado, foram identificadas despesas que se reportam a período após o termo da Campanha eleitoral², de entre as quais as relativas à noite eleitoral e ao aluguer de veículos após o dia 2 de outubro, ascendendo a um montante total de 59.094,55 Eur., a saber:

- Noite eleitoral – Faturas n.º 318821 de 02/11/2015 (1.918,80 Eur.), referente ao aluguer de audiovisuais, e n.º 317954 de 23/10/2015 (10.060,00 Eur.), referente a alojamento, consumos e aluguer de salas, ambas do fornecedor “Hotel Sana”.

Adicionalmente foi ainda imputada a fatura n.º 131/1500571, do fornecedor “Smartchoice”, emitida em 02/10/2015, referente a aluguer de audiovisual para a noite eleitoral, que ascende a 24.046,19 Eur., perfazendo assim os gastos com a noite eleitoral, não elegíveis como despesas de Campanha, num montante total de 36.024,99 Eur.;

- Refeições – Despesas diversas cujo documento de suporte apresenta data posterior ao período de elegibilidade, sem referência à data efetiva da realização das refeições, no montante total de 4.477,94 Eur.;
- Aluguer de viaturas – Faturas com data posterior a 2 de outubro, cujo valor total ascende a 23.558,04 Eur., sendo que o montante relativo a alugueres respeitantes a data após o período de elegibilidade foi calculado pelos auditores externos em 3.494,95 Eur.;
- Serviços de comunicações – Diversas faturas, que ascendem a 8.832,93 Eur., compreendendo o montante de 8.370,78 Eur. relativo, de acordo com a análise efetuada pelos auditores externos, a comunicações realizadas após 2 de outubro de 2015;
- Outras despesas diversas, no montante total de 5.202,50 Eur., incluindo serviços administrativos (1.476,00 Eur.), combustíveis e portagens (115,07 Eur.), reparação de viaturas (2.504,70 Eur.), estadias (120,00 Eur.), aquisição de t-shirts (904,05 Eur.) e outras (82,68 Eur.).

² Sobre a matéria das despesas após o ato eleitoral, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.8.).

É de assinalar que a Coligação não forneceu explicação detalhada para cada situação, salientando o facto de existirem contratos de fornecimento de serviços faturados mensalmente, bem como devoluções, nomeadamente de viaturas, que só ocorrem após o ato eleitoral.

Apesar da argumentação apresentada pela CE, considera-se que estas despesas, tendo ocorrido antes e, noutros casos, após o último dia da Campanha, não teriam intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Relativamente aos pontos i); ii); e iii) acima descritos, vem a Coligação juntar nova prestação de contas, onde as situações em que as faturas e notas de crédito emitidas pelos referidos fornecedores foram refletidas contabilisticamente.

Cremos deste modo, à luz das dúvidas suscitadas pela ECFP, prestar os esclarecimentos adequados, e retificando o lapso identificado. (documentos 4).

Relativamente a despesas efetuadas fora do período de elegibilidade, e tendo presente a referida Jurisprudência, que mantém inteira validade, e a existência das faturas com a indicação expressa às “Legislativas 2015” e a prestação tempestiva das mesmas, vem a Coligação indicar minuciosamente em que é que consistem cada uma destas referidas pela ECFP no presente Relatório, confirmando deste modo, inequivocamente, que as mesmas tiveram intuito e benefício eleitoral, e respeitam exclusivamente à campanha em análise, tendo sido realizadas/prestadas durante o período legalmente admitido. Declara ainda que, não sendo porém sua a responsabilidade pela faturação posterior à realização/disponibilização dos bens e serviços, insistiu com a faturação atempada mas também com a descrição detalhada, pelo fornecedor, do serviço/bem a que respeitavam, pelo que não pode senão concluir-se que a Coligação fez tudo o que lhe era exigível em sede de controlo das despesas.

Reiteramos ainda que é nosso entendimento que as despesas de carácter inequivocamente eleitoral deverão ser incluídas na respetiva prestação de contas ainda que eventualmente possa depender de documentação fiscal deficientemente emitida, pela qual não nos poderá ser imputada responsabilidade.

Assim,

Relativamente ao Dia e Noite eleitoral – Faturas n.º 318821 de 02/11/2015 (1.918,80 EUR) referente ao aluguer de audiovisuais; n.º 317954 de 23/10/2015 (10.060,00 EUR) referente a alojamento, consumos e

aluguer de salas, ambas do fornecedor "Hotel Sana" e a fatura n.º 131/1500571, do fornecedor "Smartchoice", emitida em 02/10/2015, referente a aluguer de audiovisual para a noite eleitoral, que ascende a 24.046,19 EUR, perfazendo assim os gastos com a noite eleitoral, não elegíveis como despesas de Campanha, um montante total de 36.024,99 EUR, cabe esclarecer que, como consta dos referidos documentos as despesas apresentadas foram indubitavelmente prestadas à campanha eleitoral em causa, e que tendo presente a natureza do serviço, é apenas "útil" e "lógico" ser considerado como despesa de campanha eleitoral como decorre do n.º1 do art.º 19º da Lei 19/2003, de 20 de Junho.

Nem se pode retirar da disposição normativa citada que a atividade da Coligação no dia da eleição está excluída da sua contabilização como despesa eleitoral, face à natureza do dia em causa e da sua relevância pública, designadamente com as declarações políticas dos responsáveis e centralização da informação da regularidade, ao longo do dia, da votação e do apuramento dos resultados eleitorais, no final.

Entendeu e entende a Coligação que não deveria correr o risco de, ao não imputar essas faturas à campanha eleitoral, lhe poder ser imputado o ilícito de omitir, ou ocultar, despesas de campanha, sendo certo que a despesa mencionada acabou por nem ser sequer coberta por subvenção por parte do Estado, por ter sido ultrapassado o valor de despesa elegível.

Acresce ainda o facto de tratando-se de uma coligação eleitoral com entidade fiscal própria, a faturação das despesas deste evento - que decorre única e simplesmente da campanha eleitoral e que ocorre no período de 6 meses anterior à data do ato eleitoral - não poderia ser incluída nas contas anuais dos partidos.

As despesas referentes a serviços de comunicações correspondem a faturas emitidas pela NOS e que dizem respeito ao contrato estabelecido em exclusivo para Campanha Eleitoral Legislativas 2015. A razão pela qual as faturas foram emitidas com data posterior ao término da campanha, diz respeito a aspetos técnicos na esfera comercial do fornecedor em apreço (fim de fidelização contratual), razão pela qual não consideramos ser da responsabilidade da Coligação. Este é um dos casos típicos assinalados pela ECFP como plausível de faturação extemporânea.

Das restantes faturas identificadas verificamos que a grande maioria foram emitidas até cinco dias após o ato eleitoral, cumprindo assim com o disposto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, nomeadamente conforme o definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 36º. Assim sendo, e havendo sempre um grande esforço durante a campanha para que estas situações não ocorram, está fora do alcance da coligação a existência de situações de faturação tardia dos fornecedores, omissão das datas das prestações de serviços, etc.. Razão pela qual entendemos que a coligação não poderá ser responsabilizada. Apesar deste facto, e tendo como principal objetivo a transparência das contas apresentadas, cremos que

será sempre sensato e justificável considerar estes documentos, mesmo quando tenham sido emitidos com data posterior ao ato eleitoral.

Nomeadamente aqueles documentos que a auditora insiste como emitidos antes do período dos 6 meses prévios ao ato eleitoral, trata-se de contratos firmados com as empresas em causa e que engloba um espaço temporal dentro do qual se incluiu a campanha. Ora, logicamente que a imputação do período correspondente à campanha foi efetuado através de um mapa, verificado e validado pela auditora.

Compreensivelmente a faturação inerente a este contrato obedeceu às respetivas cláusulas e como tal justificando que a data da fatura seja fora de tal período elegível, não sendo por isso que o período eleitoral que lhe corresponde não devesse ser considerado nas contas da coligação “Portugal à Frente”.

Parece-nos que existe, aqui, uma falta de sensibilidade desta matéria na apreciação da auditora, quando manifestamente nos referimos a uma rubrica relevante de uma campanha eleitoral (como são os “outdoors”), da imputação e respetiva valorização do correspondente período de campanha eleitoral com base em contratos firmados anteriores ao início de tal período.

Cumpre-nos ainda referir que, relativamente a alguns tipos de gastos, nomeadamente relacionadas com refeições, aluguer de viaturas, serviços administrativos, combustíveis e portagens, reparações de viaturas, estadas, juros de mora dos CTT, só poderão ser efetuados após o ato eleitoral, pelo que entendemos que é impossível que a sua faturação ocorra antes da prestação do serviço.

Contudo mais uma vez reiteramos que se trata de serviços fornecidos no âmbito exclusivo da campanha eleitoral e que não poderiam deixar de ser refletidos na respetiva prestação de contas. A datação destes documentos não depende de qualquer esforço tido pela Coligação “Portugal à Frente”, pelo que não nos poderá ser imputada responsabilidade, ao contrário do que aconteceria se tais despesas não estivessem devidamente refletidas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto aos pontos i., ii. e iii., elencados supra, em sede de contraditório apenas foram apresentadas as faturas e notas de crédito já analisadas anteriormente. Não foram, pois, apresentadas quaisquer contas retificadas neste ponto, mantendo-se a conclusão já extraída em sede de Relatório.

No tocante às demais despesas elencadas, cumpre discernir entre as despesas com a noite eleitoral e as demais.

Como se referiu em sede de Relatório, conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral. Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive, sendo ainda de considerar as despesas realizadas no dia de eleições nos termos constantes do art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018 (cfr. art.º 7.º, da mencionada lei).

Portanto, em termos de elegibilidade a mesma tem duas componentes a ter em conta: ser uma despesa com intuito ou benefício eleitoral e ter sido realizada dentro do período considerado elegível.

Assim, não é controvertido que são admitidas despesas cujos documentos de suporte (faturas), mesmo que emitidos em momento ulterior ao do término do período elegível, respeitem a aquisições de bens ou serviços utilizados ou prestados durante aquele período. Sendo exigível à Coligação a manutenção de contabilidade suficientemente documentada, a mesma deverá integrar elementos demonstrativos da elegibilidade das despesas. Como tal, carece de relevância o alegado pela CE, quanto às regras de emissão de faturas, constantes do Código do IVA, porquanto o que está em causa é o momento da realização da prestação titulada pela fatura e não a data da sua emissão.

Feito este introito, cumpre apreciar os diversos casos elencados:

- a) Despesas relativas à noite eleitoral: como referido supra, o atual quadro em vigor considera elegíveis as despesas realizadas no dia de eleições, nos termos constantes do art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018 (cfr. art.º 7.º da mencionada lei). Assim, atento o novo quadro normativo, do qual resulta a sua aplicação às situações pendentes, a despesa em causa é elegível, não se verificando, pois, qualquer irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Coligação quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA;

b) Quanto às demais situações elencadas, como referido em sede de Relatório, a sua identificação prendeu-se com o facto de, face aos elementos constantes das faturas, respeitarem a período anterior ou ulterior ao período elegível. Como tal, carece de relevância o alegado pela CE quanto ao intuito ou benefício eleitoral, porquanto o que está em causa é o momento da despesa.

Como ficou expresso em sede de Relatório, ou é referido (total ou parcialmente) período anterior ou posterior ao período elegível ou não é referida qualquer data da prestação, sendo a data da emissão da fatura fora do período elegível, o que não é posto em causa pela CE.

Nestes casos nada foi alegado nem demonstrado em torno da concreta identificação do período a que respeita cada uma das situações tituladas pelas faturas identificadas. Como tal, não foram apresentados elementos suficientemente conclusivos em termos de elegibilidade da despesa por quem tinha o ónus de tal apresentação.

Em suma, quanto a este último conjunto de situações, não foram trazidos ao procedimento quaisquer elementos que permitam concluir pela elegibilidade das despesas em causa, ao arrepio do exigido pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha.

2.5. Despesas não elegíveis com deslocações ao estrangeiro (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o previsto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, para os eleitores residentes no estrangeiro a Campanha eleitoral será realizada exclusivamente através da remessa de documentação escrita, cabendo a promoção e a realização da Campanha eleitoral sempre aos candidatos e aos partidos políticos, que para tais fins utilizarão, exclusivamente, a via postal.

Nas Contas de Campanha apresentadas pela Coligação verificou-se a existência de despesas com deslocações ao estrangeiro (despesas de transporte, alimentação, alojamento e viagens), no valor de 8.375,41 Eur., no âmbito dos “Gastos Gerais da campanha – Despesas Emigração”, contrariando, portanto, tais despesas, o disposto nos art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Relativamente ao ponto acima descrito, importa referir que as despesas apresentadas tiveram intuito e benefício eleitoral, e respeitam exclusivamente à campanha em análise, nomeadamente aos círculos eleitorais em que concorre (Europa e Fora da Europa), tendo sido realizadas/prestadas durante o período legalmente admitido.

O mencionado diploma datado de 1976, deve ser interpretado tendo em conta a legislação posterior e em vigor e não isoladamente. Mais uma vez temos que apelar para o disposto no n.º1 do art.º 19º da Lei nº 19/2003, norma que não distingue, nem exclui, estas despesas, sendo que neste caso concreto – é a primeira vez que a ECFP refere este entendimento absolutamente inovador e contrário à Lei e a todas as suas decisões anteriores, constituindo tal uma verdadeira surpresa – as despesas tidas nos referidos círculos eleitorais, são perfeitamente ajustadas a uma campanha eleitoral e obviamente à necessidade de contacto pessoal com o respetivo eleitorado.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em causa está o valor de 8.375,41 Eur., relativo a deslocações ao estrangeiro, como não é controvertido.

O Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, relativo à organização do processo eleitoral no estrangeiro, determina, nos seus art.ºs 3.º e 4.º, os termos em que é realizada a Campanha eleitoral direcionada para os eleitores residentes no estrangeiro, definindo que a Campanha se circunscreve a remessa de documentação escrita, utilizando a via postal.

Reconhecendo-se, tal como referido pelo Partido, que este normativo tenha quase quarenta anos, justificando uma interpretação atualista, a mesma não tem, todavia, o alcance referido pela CE. Com efeito, trata-se de diploma que, por referência ao ato eleitoral a que respeita a presente decisão, tem, como referido, quase quarenta anos, pelo que as regras de interpretação ditam justamente esse *iter* a percorrer. Aliás, tal resulta expresso no art.º 9.º, n.º 1, *in fine*, do Código Civil, nos termos do qual: “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada” (sublinhado nosso).

No entanto, a mesma disposição legal refere, no seu n.º 2, que “[n]ão pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”.

No caso, estamos perante uma norma especial, que define uma tipologia de elegibilidade de despesas, que não é afastada por uma norma geral, tendo de ser lidas ambas conjuntamente.

Ora, hoje como há quarenta anos atrás era possível a realização de viagens ao estrangeiro, para efeitos de Campanha eleitoral. O legislador claramente com a previsão normativa em análise pretendeu circunscrever a propaganda eleitoral a meios não presenciais.

Como tal, não havendo um mínimo de correspondência verbal que permita abranger as viagens ao estrangeiro enquanto meio de realização de Campanha eleitoral e tratando-se de norma especial, não afastada pelo art.º 19.º da L 19/2003, mantém-se a posição assumida em sede de Relatório.

2.6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Em sede de Relatório, foram identificadas algumas despesas, em que o preço praticado aparentemente diverge da Listagem n.º 38/2013, e algumas despesas, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado (cfr. Ponto 7.4. da Secção B. do Relatório).

Concretizando, quanto às despesas em que o preço praticado diverge dos preços de referência da Listagem n.º 38/2013, no valor total de 461.439,50 Eur., foi identificado um conjunto significativo de bens/serviços, sobretudo relacionados com a aquisição de desdobráveis, brochuras, folhetos, jornais, cartazes, brindes (leques, cachecóis, *t-shirts* e esferográficas), a produção de vídeos de tempos de antena, bem como com o aluguer de viaturas e o envio de *infomails*, remetendo-se para o elenco discriminado constante do ponto 7.4. da Secção B. do Relatório da ECFP.

Na fase que antecedeu a elaboração do Relatório da ECFP, a PaF apresentou uma explicação coletiva, para a globalidade dos casos, alegando a prévia contratualização dos custos e o facto

de o próprio fornecedor oferecer promoções especiais por ocasião de campanhas eleitorais (como será exemplo o caso dos CTT).

Já quanto às despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço praticado, no valor total de 836.913,81 Eur., destacam-se especialmente as despesas com: (i) assessoria política (600.000 Eur.); (ii) produção da Campanha (81.475,21 Eur.); (iii) rendas de sede de Campanha (58.400 Eur.), (iv) cartazes e outros (43.989,04 Eur.); (v) aquisição de 1.330.000 trípticos (36.592,50 Eur.); e (vi) aluguer de viaturas (16.457,06 Eur.).

As despesas em causa agregam-se em duas tipologias de situações:

1. Situações em que o descritivo da fatura se apresentava insuficiente;
2. Situações que, pela especificidade dos serviços adquiridos, não permitiram aferir objetivamente sobre a razoabilidade dos valores faturados.

Em sede de Relatório considerou-se que, não obstante a diferença do preço por m² relativo ao contrato de arrendamento da sede de campanha face aos valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2013, a divergência apurada é suficientemente significativa para exigir esclarecimentos adicionais.

Já quanto às restantes situações identificadas (cfr. Ponto 7.4. da Secção B. do Relatório), não foi possível concluir cabalmente sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados nas Contas da Campanha Eleitoral, face aos valores de mercado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Relativamente aos pontos acima descritos, vem a Coligação reforçar que promoveu, para determinados serviços, a contratualização prévia, expressa e minuciosa dos custos. Como é o caso dos CTT, em que é o próprio fornecedor que altera (para todas as forças políticas) os preços cobrados, apresentando campanhas especiais. Os partidos não influem nestas condições, sendo transversais para todas as candidaturas.

A Coligação estipulou, em sede de orçamento central, as coordenadas para a contratação central de despesas de bens e serviços. Coordenadas essas concretizadas na identificação e escolha prévia de uma “carteira” de grandes fornecedores, para prestação de determinados bens e serviços, especialmente associados à publicidade e propaganda a qualidade exigida e necessária, tendo em conta a uniformidade

pugnada pela campanha, e o controlo versus a comparação favorável de custos dos mesmos bens e serviços descritos na Listagem 38/2013.

Verificamos que continua a ser descurada a valorização da qualidade e da confiança no trabalho efetuado, as quantidades, a especificidade do material empregue, a confiança nas relações comerciais, tão imprescindíveis numa campanha eleitoral onde os resultados se medem no sucesso da transmissão da mensagem política.

Concordamos que todos estes fatores são de inegável relevância na oscilação de valores. Por outro lado e perante tal complexidade, consideramos excessivo imputar na candidatura o ónus de comprovar que se tratam de “preços de mercado”.

Entendemos que – na impossibilidade de argumentarmos inequivocamente de que se trata de um efetivo preço de mercado – deveriam ser questionados os fornecedores sobre a prática de um preço cujo seu valor nominal deva ser justificado face às condições de mercado.

Contudo, no seguimento do pedido pela ECFP, para os devidos efeitos a coligação eleitoral “Portugal à Frente” declara e reafirma que usufruiu de preços reais praticados pelos fornecedores em causa, considerando-os como efetivos preços de mercado.

Sublinha-se ainda que a ECFP utiliza como referencial de preços de mercado em 2015 uma lista de preços do ano de 2013, o que significa que não acompanhou o comportamento do mercado no período da campanha eleitoral em causa, pelo que não pode, com rigor, afirmar que os preços divergem dos praticados, ou não são razoáveis.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No tocante ao elenco de despesas para o qual existem preços de referência na Listagem n.º 38/2013, cumpre referir que, não obstante a Coligação ter sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado. Com efeito, sem descurar que os valores constantes da mencionada Listagem são preços indicativos, e, por isso, passíveis de afastamento, essa circunstância não exime os partidos ou coligações de demonstrar a razoabilidade dos preços em causa (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Assim, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações amplas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

O mesmo sucede em relação às demais situações, para as quais a PaF se limita a fazer considerações de cariz genérico, sem que, no entanto, também aqui e ao contrário do que é seu ónus, demonstre a razoabilidade dos valores em causa.

Perante o exposto, a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado ficou por demonstrar pela PaF, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.7. Pagamentos de despesas de campanha por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Verificou-se que a Coligação não efetuou o pagamento de despesas de reduzido valor unitário através da utilização de fundo de maneiço, situação possível para despesas não superiores a 1 SMMN de 2008 (426,00 Eur.), desde que, na sua totalidade, não ultrapassassem o valor global de 2% do limite fixado para o total das despesas, ou seja, no caso da PaF, o montante de 94.060,80 Eur..

Os pagamentos dessas despesas, relacionadas essencialmente com “Custos administrativos e operacionais”, designadamente refeições, transportes e combustíveis, foram realizados por terceiros, tendo posteriormente a Coligação procedido ao seu reembolso, através de transferência bancária a partir da conta bancária de Campanha, contra a apresentação dos respetivos comprovativos e de uma relação de despesas. As despesas em causa ascendem, de acordo com mapa detalhado preparado pelos auditores externos, apresentado, dada a sua extensão, no Ponto 7.5. da Secção B. do Relatório da ECFP, a um montante global de 30.516,14 Eur..

A ECFP, face ao enquadramento legal então vigente, considerou que a aceitação de despesas pagas por terceiros configura donativo indireto, contrariando o art.º 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, independentemente de o montante das despesas pagas por terceiros ser mais ou menos reduzido e do respetivo reembolso ser efetuado ou não através da conta bancária de Campanha ou de outra conta bancária de partido/coligação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Relativamente a este ponto cumpre-nos reiterar que as despesas adiantadas e posteriormente reembolsadas foram despesas de montante inferior ao valor do IAS, cujo pagamento foi efetuado exclusivamente através da conta bancária de campanha, e que o montante total apurado não ultrapassou o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

Mais recordamos que cumprimento das regras financeiras impostas a uma estrutura de campanha implicaria que o Mandatário Financeiro possa estar omnipresente em todos eventos/ações que obriguem a uma liquidação de serviços oportuna. Nesta impossibilidade física, a existência e utilização exaustiva de um fundo de maneo torna-se obrigatória e imprescindível, cuja apreciação e entendimento deverá ser extensiva à realidade das circunstâncias aplicáveis.

A Coligação não aceitou em nenhum caso o pagamento de despesas por terceiros e utilização e gestão de um fundo de maneo por ela não constituiu em nenhum dos casos a obtenção de donativos indiretos.

Não nos parece sensato exigir que a liquidação de serviços cujo valor seja definido in loco esteja dependente de um meio bancário movimentado por apenas uma pessoa, seja cheque, ou cartão bancário, simultaneamente nos mais longínquos locais onde se desenrola uma campanha eleitoral de carácter nacional.

Estamos convictos que a forma como a coligação tratou e geriu este processo é o mais transparente e não viola as regras vigentes.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso de pagamentos de despesas efetuados por terceiros, entendeu a ECFP, face ao regime legal então vigente, estar-se perante um donativo indireto e, como tal, uma receita não permitida, nos termos da L 19/2003, de 20 de junho.

Sucedde, porém, que foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a combustível e portagens, de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Não

obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da CE quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica, nesta parte, qualquer violação do regime vigente.

2.8. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores e do banco (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria externa às Contas da Campanha apresentadas pela Coligação para as Eleições legislativas de 2015, foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha.

Até à data da elaboração do Relatório, não foi recebida a resposta dos fornecedores Promobrinde, Teficor - Ind. de Estamparia e Acabamentos Têxteis, Lda. e Fullsix. O mesmo se verifica relativamente ao fornecedor Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado, S.A., que, não obstante ter respondido à circularização, a respetiva resposta se reporta efetivamente ao cliente “629159 - Partido Social Democrata” e não a faturação à Coligação.

Por outro lado, os auditores externos receberam resposta do Banco BPI ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, na qual, contudo, se invoca o dever de sigilo bancário, decorrente do disposto nos artigos 78.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pelo que tais informações não foram facultadas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Acerca da questão acima identificada, a Coligação tem efetuado esforços junto dos fornecedores no sentido de obter as informações solicitadas, não lhe podendo, contudo, ser imputada responsabilidade sobre quaisquer eventuais ausências de resposta por parte dos mesmos.

Contudo e comprovando tal esforço, em anexo remetemos extratos obtidos dos fornecedores “Promobrinde”, “Fullsix”, “Pitagórica” e “Teficor” conciliados com as contas apresentadas pela Coligação (Documentos 5).

Apreciação do alegado pela Coligação:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à CE sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta à PaF.

No entanto, sublinha-se o esforço da Coligação no sentido do cabal esclarecimento das situações para as quais o procedimento de circularização não tinha sido conclusivo, sendo que, no caso em que foram facultados elementos, se conclui não existir qualquer irregularidade a apontar.

2.9. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Os auditores externos procederam à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, assim como do Relatório de Monitorização da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República – 2015. Foram apurados alguns casos de ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios e nas Contas de Campanha (despesas e receitas), tendo sido solicitados esclarecimentos à Coligação.

A resposta obtida pelos auditores externos não foi considerada suficientemente esclarecedora em relação às seguintes situações:

- 2 carrinhas de mercadorias, com som instalado, disponibilizadas por apoiante para a Campanha, declarando por escrito o facto (Aveiro): a CE remeteu aos auditores externos cópia de uma fatura do fornecedor Focos Sonoro (fatura n.º 2015A/57 de 03/09/2015) referente ao aluguer de equipamento de som. Contudo, não responde ao facto de estas duas carrinhas de mercadorias, disponibilizadas por um apoiante, não estarem, aparentemente, refletidas nas Contas de Campanha;
- Atuação de banda no final dos discursos no evento no Europarque: os auditores externos consideram que a cópia do documento fornecido pela **Coligação** (fatura-recibo, relativa a prestação de serviço de Confetis) não responde à questão colocada;
- Veículos [REDACTED] que transportaram Paulo Portas e Pedro Passos Coelho no final do evento no Europarque: “A viatura com matrícula [REDACTED] pertence ao PSD, pelo

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

que, em sede de relatório, será efetuada nova prestação de contas com alteração do Anexo XIII". Em relação à viatura com a matrícula 71-PR-67, a CE procedeu ao envio de uma fatura da Sado Rent, referente ao aluguer da viatura em causa, no período de 18/09/2015 a 07/10/2015. Os auditores externos verificaram, contudo, que a referida fatura se encontra emitida ao CDS-PP, não se encontrando, por outro lado, incluída nas Contas de Campanha;

- Evento de convívio com intervenções políticas e churrasco incluído (comida adquirida pelo Partido) e com animação de um rancho em Montenegro (Faro): a PaF apresentou diversas faturas relativas à aquisição de produtos alimentares em estabelecimentos do Algarve, bem como duas faturas-recibo relativas a serviços de música, não sendo, contudo, referido qualquer rancho. Salienta-se, por outro lado, que a lista de ações e meios apresentada não estabelece a relação entre as faturas de alimentação com este evento em Faro;
- Veículos [REDACTED] avistados na Cruz Quebrada e Paiva Couceiro, respetivamente: a CE esclareceu que *“a viatura com a matrícula [REDACTED] consta das contas, mas por lapso foi digitada com a matrícula [REDACTED]. No que respeita à matrícula [REDACTED], a mesma não consta das contas, constando a viatura matrícula [REDACTED], podendo ter sido um lapso do fornecedor na emissão da fatura”;*
- O menu do almoço no Mercado de Cascais no dia 02-10-2015 foi fixo, sendo que na monitorização foram detetados vários fornecedores de refeições: a Coligação esclareceu que *“devido ao elevado afluxo de simpatizantes houve a necessidade de recorrer a vários fornecedores”;*
- Serviço de Segurança em evento no dia 22-09-2015, no clube Naval Setubalense e serviço de motorista para Dr. Pedro Passos Coelho, no mesmo evento: a Coligação forneceu cópia de diversas faturas-recibo de motoristas, não tendo sido possível afetar tais serviços a cada uma das ações, nem sendo o mesmo feito na lista de ações e meios apresentada. Quanto ao serviço de segurança não foi dada qualquer justificação;
- Presenças em feiras concelhias (Caminha, V. Nova Cerveira, Monção, Melgaço, V. Castelo, Ponte de Lima, Ponte da Barca), arruada em Arcos de Valdevez, visita ao

estaleiro de Viana do Castelo e ao Portinho de Mar: a PaF apresentou cópia de diversas faturas, destacando-se as relacionadas com combustíveis, aluguer de viaturas e refeições. Contudo, não foi possível relacionar tais faturas com as ações em causa, nem as mesmas se encontram atribuídas às referidas ações na lista de ações e meios que integra a prestação de Contas da Campanha;

- Foi referido pelo Diretor de Campanha, António Carvalho, que muitas vezes são utilizados carros pessoais, mas estes não estão refletidos nos mapas M14/M5: A Coligação esclareceu que “*para a Caravana do distrito de Vila Real foram utilizadas as viaturas com as matrículas [REDACTED]*”, tendo a Coligação fornecido cópia das faturas dos respetivos alugueres, bem como a do aluguer do equipamento de som para as mesmas;
- Sessão de apresentação dos candidatos do círculo eleitoral da Europa – Livry-Gargan, França no dia 11-09-2015: a CE enviou aos auditores externos cópia de uma fatura de alojamento em França, referindo ter somente “uma despesa para esse dia”. É de salientar que, na lista de ações e meios, não foi identificada nenhuma ação relacionada com o Círculo Eleitoral da Europa, sendo que todas essas despesas estão incluídas nos gastos gerais da Campanha.

Acresce que a Coligação não apresentou qualquer explicação relativamente às seguintes situações:

- Eventos no Largo da Praça do Peixe e todas as ruas envolventes, na Feira de Vilarinho do Bairro e no Parque de Exposições de Aveiro, nos dias 21-09, 27-09 e 28-09 respetivamente (Aveiro).
- Viatura [REDACTED] (carrinha de caixa aberta) avistada em Vila Nova de Famalicão.
- Eventos na Alameda Padre Manuel Simões (V. Nova Famalicão), na festa da juventude, onde discursaram os líderes e na Rua Dom Diogo de Sousa: A Coligação não deu qualquer explicação para o facto de, na lista de ações e meios, não existir nenhuma referência à festa da juventude em Vila Nova de Famalicão, nem a nenhum evento na Rua Dom Diogo de Sousa.

- Atuação de grupo de estudantes no início da refeição, no Pavilhão Mário Mexia (Coimbra).
- Almoço na Associação dos Amigos da Fonte Mariana, com uso de material de som emprestado por militante (Leiria).
- Telas, telões, faixas e cubos giratórios, no evento no Mercado de Cascais.
- Evento na Cercica (Estoril) e Arruada em Sintra.
- Veículo [REDACTED].
- Apresentação da lista de candidatos pelo círculo eleitoral de Santarém – Aqua Vital, Alferrarede – Abrantes, no dia 03/09.
- Reforço para gestão das redes sociais (8 pessoas).

Por fim, a Coligação manifestou a intenção de retificar algumas situações apenas no âmbito da resposta ao presente Relatório da ECFP:

- Sedes locais e equipamentos dos partidos coligados nos distritos de Aveiro, Coimbra e Faro, não refletidos no Anexo XIII;
- Púlpito em acrílico pertencente à distrital de Faro, não constante do Anexo XIII.

Face à análise desenvolvida e aos esclarecimentos prestados pela Coligação, os auditores externos concluíram que subsistem situações não cabalmente justificadas, assim como casos em que a PaF manifestou a pretensão de as esclarecer apenas na fase do contraditório, as quais poderão eventualmente traduzir omissões nas contas (receitas e despesas) provenientes do não reconhecimento de todos os meios utilizados na Campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Sobre os pontos constantes no relatório importa justificar o seguinte (documentos 6):

- Contactada a estrutura local de campanha não foi possível aferir o relevo deste tema através da identificação inequívoca do que se tratou. Contudo é perfeitamente aceitável e justificável que, tempestivamente, houvesse algum simpatizante/apoiante que (por sua iniciativa) tenha colaborado numa

situação pontual de campanha sem que atinja a relevância de se titular como cedência individual por empréstimo de bens.

- A Atuação da banda foi deficientemente alocada no evento “Leg15_002 – Despesas na Volta dos Líderes” quando efetivamente se tratou de uma atuação em evento específico. Como tal este documento que anexamos foi retificado do evento “LEG15-138” para o evento “LEG15_048”, constando já dos mapas que agora enviamos.

- Os veículos [REDACTED] preconizam a utilização de viaturas adstritas aos partidos com compuseram a coligação. O primeiro de um veículo alugado pelo CDS-PP para a sua atividade corrente e que foi utilizado para transporte do respetivo líder numa atividade de campanha, e o segundo pertence ao património do PSD e que serviu para transportar o seu líder em alguns eventos de campanha.

- Foi tido em conta na alteração de contas agora apresentada, a respetiva relevância e identificação de despesas vs. evento (vide anexo).

- Ambas as matrículas referem números de extrema coincidência com aqueles que se encontram reportadas nas contas, pelo que em primeira instância argumentámos que pudesse tratar-se de lapso na digitação de tais Algarismos (sendo um deles de nossa responsabilidade – já assumido – vide cópia em anexo). Contudo, quanto ao outro caso, se a ECFP reitera que este eventual lapso não é considerável, então apenas podemos remeter a explicação para se tratarem de apoiantes que não conectáveis com a organização de campanha tenham utilizado viaturas próprias em determinado evento (cuja matrícula é demasiado e coincidentemente similar àquela que se encontra reportada nas contas de campanha).

- Parece-nos que a explicação dada no âmbito do relatório da auditora do trabalho de campo foi satisfatório, além de reproduzir a mais pura verdade.

- Para o evento ocorrido no Clube Naval Setubalense não foram contratados serviços de segurança. Na eventualidade de haver algum elemento que se possa ter confundido com tal serviço, poderá dever-se a algum funcionário do próprio clube ou ainda que possa ter existido um porteiro que em nada se confunde com segurança.

- Quanto às arruadas mencionadas, na sua maioria não acarretam despesas que possam ser inequivocamente alocadas a tais eventos, mas sim tão-somente a repartição de despesas de caráter geral cuja afetação se torne complexa e que por esse facto foi decidido alocá-las a “caravana em Viana do Castelo”. Assim sendo reiteramos a argumentação previamente dada quanto a este ponto.

- Admitimos que o responsável de campanha local, na sua conversa com os elementos fiscalizadores de campanha, possa ter referido a existência de casos de candidatos, mandatários, responsáveis de campanha ou apoiantes que utilizem viaturas próprias em ações de campanha. Ainda assim, não significa que as mesmas adquiram a relevância de forma a assumirem estatuto de cedência individual por empréstimo de bens.

Tratam-se, portanto, apenas de casos pontuais onde se juntam por auto iniciativa a ações de campanha e em nada estão relacionados com a respetiva organização.

Aquelas que fizeram parte integrante da organização de campanha local estão devidamente refletidas nas contas apresentadas, pelo que mantemos a argumentação previamente apresentada.

- Quanto à fatura relativa a uma estada adstrita à apresentação de candidatos no círculo da europa, cumpre-nos informar que tal ação não foi especificamente identificada por não ter atingido o valor do IAS, tendo sido, contudo relevada em “gastos gerais de campanha”.

- Retornamos ao tema das arruadas. São eventos mediáticos, alguns usados pelos órgão de comunicação, onde equipas de audiovisuais recolhem imagens para serem reproduzidas posteriormente em tempos de antena, que utilizam panfletos, bandeiras e outros materiais vulgares de campanha, mas que contudo a sua distribuição por ação se torna impraticável. Ninguém conhece se foram utilizadas 25 ou 250 bandeiras, e se algumas delas foram utilizadas no evento subsequente... estes critérios inviabilizam a respetiva imputação e qualquer valor que eventualmente se atinja nunca será fidedigno.

- Contactada a estrutura local de campanha não foi possível aferir o relevo deste tema através da identificação inequívoca do que se tratou (██████████). Contudo é perfeitamente aceitável e justificável que, tempestivamente, houvesse algum simpatizante/apoiantes que por sua iniciativa tenha colaborado numa situação pontual de campanha sem que atinja a relevância de se titular como cedência individual por empréstimo de bens.

- Os encontros com a juventude foram vulgares ao longo da campanha, onde era comum o proferimento de algumas palavras por parte dos líderes de ambos os partidos. As ações espontâneas ocorridas em alguns recintos livres não tem obrigatoriamente despesas associadas.

Ainda assim, despesas que individualmente não atinjam o valor do IAS poderão ter sido relevadas em gastos gerais de campanha. Neste contexto incluem-se todas e quaisquer arruadas.

- *A atuação de estudantes académicos foi tida por sua livre iniciativa e vontade não se revestindo de uma relação comercial onerosa organizada. Tratou-se sim de uma atuação espontânea de estudantes que quiseram juntar a sua colaboração à festa em causa.*
- *Novamente remetemos uma explicação genérica pelo facto de a estrutura organizativa local não ter identificado este tema. Ou seja, há que diferenciar um equipamento amplificador de som para um evento relevante e com revestimento profissional, para algo que se possa considerar como “material de som” e que efetivamente se trate de um equipamento em estado usado e que apenas auxilie um discurso a ser mais audível, nunca preconizando um serviço prestado em termos de som e imagem. A ter acontecido, tratou-se seguramente de um caso pontual, residual e sem relevância para o efeito.*
- *As Telas, Telões, Faixas e Cubos giratórios utilizados no evento de Cascais encontram-se refletidos na fatura do fornecedor “Fórmula P” que anexamos e que já havia sido considerada neste evento “LEG15_063”.*
- *Relativamente a Sintra, retornamos ao tema das arruadas. São eventos mediáticos, alguns usados pelos órgãos de comunicação, onde equipas de audiovisuais recolhem imagens para serem reproduzidas posteriormente em tempos de antena, que utilizam panfletos, bandeiras e outros materiais vulgares de campanha, mas que contudo a sua distribuição por ação se torna impraticável. Ninguém conhece se foram utilizadas 25 ou 250 bandeiras, e se algumas delas foram utilizadas no evento subsequente... estes critérios inviabilizam a respetiva imputação e qualquer valor que eventualmente se atinja nunca será fidedigno.*
- *Contactada a estrutura local de campanha não foi possível aferir o relevo deste tema através da identificação inequívoca do que se tratou (██████). Contudo é perfeitamente aceitável e justificável que, tempestivamente, houvesse algum simpatizante/apoiante que por sua iniciativa tenha colaborado numa situação pontual de campanha sem que atinja a relevância de se titular como cedência individual por empréstimo de bens.*
- *O Evento de Alferrarede não está identificado individualmente em ações de campanha, talvez pelo motivo de não ter atingido o montante do IAS. Contactámos a estrutura de Santarém e até ao momento não obtivemos qualquer esclarecimento relevante.*
- *Por fim, os elementos que estiveram a trabalhar na Sede de candidatura em Lisboa foram contratados no âmbito da prestação de serviços firmada com a empresa “FullSix” cujas faturas encontram-se consideradas nas contas de campanha da Coligação “Portugal à Frente” e cujas cópias anexamos.*

Como nota dominante, deseja a Coligação informar estar convicta de que os presentes esclarecimentos apresentam argumentações suficientes para dissipar quaisquer dúvidas, nomeadamente o incumprimento de regras apontadas pela ECFP nas contas de campanha apresentadas.

Em complemento à presente pronuncia a Coligação "Portugal à Frente" envia novos mapas de prestação de contas cujas alterações patentes na presente resposta encontram-se devidamente refletidas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Considerando os esclarecimentos prestados pela CE, cumpre analisar individualmente cada uma das situações em causa:

- a) 2 carrinhas de mercadorias, com som instalado, disponibilizadas por apoiante para a Campanha, declarando por escrito o facto (Aveiro): nada foi acrescentado, em sede de exercício do direito de pronúncia, no que respeita a esta situação em concreto, apenas se questionando a relevância de ser titulada a cedência. Tal relevância visa, justamente, permitir o controlo da legalidade das receitas e despesas, porquanto só estando cabalmente identificadas todas as receitas e despesas de campanha se consegue concluir pela sua adequação e afastar, de forma sólida e segura, a existência de financiamentos proibidos. Assim, nada tendo sido dito pela CE, permanece por esclarecer a situação em causa;
- b) Atuação de banda no final dos discursos no evento no Europarque: considerando a retificação efetuada na lista de ações e meios, considera-se esclarecida a situação;
- c) Veículos [REDACTED] que transportaram Paulo Portas e Pedro Passos Coelho no final do evento no Europarque: em relação ao veículo de matrícula 63-PS-96, atenta a retificação do Anexo XIII, junta pela CE, considera-se regularizada a situação; já quanto ao veículo de matrícula [REDACTED], ainda que o mesmo tenha sido alugado por um dos partidos que integra a CE, a sua utilização em sede de campanha eleitoral, que não é controvertida, devia ter sido cabalmente refletida das contas (designadamente como contribuição em espécie), o que não ocorreu, mantendo-se a irregularidade detetada em sede de Relatório;

- d) Evento de convívio com intervenções políticas e churrasco incluído (comida adquirida pelo Partido) e com animação de um rancho em Montenegro (Faro): considerando a retificação efetuada na lista de ações e meios, considera-se esclarecida a situação;
- e) Veículos [REDACTED] avistados na Cruz Quebrada e Paiva Couceiro, respetivamente: a CE esclareceu que *“a viatura com a matrícula [REDACTED] consta das contas, mas por lapso foi digitada com a matrícula [REDACTED]. No que respeita à matrícula [REDACTED], a mesma não consta das contas, constando a viatura matrícula [REDACTED] podendo ter sido um lapso do fornecedor na emissão da fatura”*: face aos esclarecimentos prestados, considera-se esclarecida a situação;
- f) O menu do almoço no Mercado de Cascais no dia 02-10-2015 foi fixo, sendo que na monitorização foram detetados vários fornecedores de refeições: a Coligação esclareceu que *“devido ao elevado afluxo de simpatizantes houve a necessidade de recorrer a vários fornecedores”*;
- g) Serviço de Segurança em evento no dia 22-09-2015, no clube Naval Setubalense e serviço de motorista para Dr. Pedro Passos Coelho, no mesmo evento: atento o esclarecimento da CE, de que não foram contratados serviços de segurança para o evento em questão, resulta esclarecida a situação;
- h) Presenças em feiras concelhias (Caminha, V. Nova Cerveira, Monção, Melgaço, V. Castelo, Ponte de Lima, Ponte da Barca), arruada em Arcos de Valdevez, visita ao estaleiro de Viana do Castelo e ao Portinho de Mar: atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- i) Foi referido pelo Diretor de Campanha, António Carvalho, que muitas vezes são utilizados carros pessoais, mas estes não estão refletidos nos mapas M14/M5: atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- j) Sessão de apresentação dos candidatos do círculo eleitoral da Europa – Livry-Gargan, França no dia 11-09-2015: considerando a posição assumida no ponto 2.5. desta decisão, carece de relevância apreciar nesta sede a situação em causa, sob pena de se estar a penalizar duplamente uma atuação.

Quanto às situações para as quais a Coligação não apresentara qualquer explicação, cumpre apreciar agora o que foi posteriormente exposto, em sede de direito de audiência:

- Eventos no Largo da Praça do Peixe e todas as ruas envolventes, na Feira de Vilarinho do Bairro e no Parque de Exposições de Aveiro, nos dias 21-09, 27-09 e 28-09 respetivamente (Aveiro): atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- Viatura [REDACTED] (carrinha de caixa aberta) avistada em Vila Nova de Famalicão: o esclarecimento facultado foi revelador de ausência de controlo interno adequado, sendo sempre feito em termos de hipótese, não estando, pois, cabalmente esclarecida a situação;
- Eventos na Alameda Padre Manuel Simões (V. Nova Famalicão), na festa da juventude, onde discursaram os líderes e na Rua Dom Diogo de Sousa: atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- Atuação de grupo de estudantes no início da refeição, no Pavilhão Mário Mexia (Coimbra): atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- Almoço na Associação dos Amigos da Fonte Mariana, com uso de material de som emprestado por militante (Leiria): o esclarecimento facultado foi revelador de ausência de controlo interno adequado, sendo sempre feito em termos de hipótese, não estando, pois, cabalmente esclarecida a situação;
- Telas, telões, faixas e cubos giratórios, no evento no Mercado de Cascais: atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- Evento na Cercica (Estoril) e Arruada em Sintra: atenta a justificação apresentada pela PaF, considera-se cabalmente esclarecida esta situação;
- Veículo [REDACTED]: o esclarecimento facultado foi revelador de ausência de controlo interno adequado, sendo sempre feito em termos de hipótese, não estando, pois, cabalmente esclarecida a situação;

- Apresentação da lista de candidatos pelo círculo eleitoral de Santarém – Aqua Vital, Alferrarede – Abrantes, no dia 03/09: o esclarecimento facultado foi revelador de ausência de controlo interno adequado, sendo sempre feito em termos de hipótese, não estando, pois, cabalmente esclarecida a situação;
- Reforço para gestão das redes sociais (8 pessoas): atenta a justificação apresentada pela PaF, com caracterização da tipologia de serviço fornecido, considera-se cabalmente esclarecida esta situação.

Por fim, foram retificadas as seguintes situações:

- Sedes locais e equipamentos dos partidos coligados nos distritos de Aveiro e Faro, não refletidos no Anexo XIII, mantendo-se, no entanto, por retificar a situação de Coimbra;
- Púlpito em acrílico pertencente à distrital de Faro, que passou a constar do Anexo XIII.

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas, face aos elementos recolhidos, foram, nos casos expressamente identificados supra, adequadas e não representaram, atentas as suas específicas características, qualquer subavaliação de despesas ou receitas da Campanha. Ficaram, no entanto, por esclarecer grande parte das situações, conforme decorre da análise efetuada, pelo que, neste caso, não dando os elementos de prestação de contas cabal resposta às mencionadas situações, não houve respeito do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado [não obstante parte das situações ou não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018, de 19 de abril, ou ainda não configurarem, face aos elementos recolhidos, ato irregular (cfr. supra pontos 2.1, 2.2., 2.3., 2.4. – em parte –, 2.7. e 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de despesas fora do período de elegibilidade (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 1, da L n.º 19/2003;
- b) Existência de despesas não elegíveis com deslocações ao estrangeiro (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 1, da L n.º 19/2003, e dos art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76;
- c) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 15.º da L 19/2003;
- d) Existência de ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha (ver supra ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 16.º, e do art.º 19.º, da L n.º 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 28 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Contas de Campanha da CE PaF retificadas

ANEXO I – Contas de Campanha da PaF retificadas

ANEXO VI

CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor
Subvenção Estatal	Mapa M1	2.605.696,54
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	1.695.233,67
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	6.000,00
Subtotal das Receitas financeiras		4.306.930,21
Donativos em espécie	Mapa M4	240,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	930,00
Subtotal das Receitas em espécie		1.170,00
Total das Receitas		4.308.100,21

ANEXO VII
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	1.180.462,56
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	771.811,93
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	182.163,79
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	1.507.154,76
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	179.521,75
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	485.368,81
Outras	Mapa M12	446,61
Subtotal das Despesas financeiras		4.306.930,21
Donativos em espécie	Mapa M13	240,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	930,00
Subtotal das Despesas em espécie		1.170,00
Total das Despesas		4.308.100,21